



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.003040/2003-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.004 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Data** 06 de março de 2018  
**Assunto** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** DATABASE ASSOCIATES S/C. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Unidade de Origem, nos termos do relatório e Voto que passam a integrar este processo, para elaboração de novo juízo de procedibilidade do Recurso Voluntário e avaliação da oportunidade de declaração da nulidade do Despacho que lhe negou seguimento.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração eletrônico (e-fl. 05) lavrado contra o contribuinte supra, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999.

Contra o lançamento em questão foi apresentada impugnação pelo contribuinte (e-fl. 01), sendo os autos remetidos para julgamento a DRJ/Campinas que, em sessão realizada

no dia 23/04/2004 (e-fl. 26), negou provimento à impugnação e julgou procedente o lançamento por unanimidade de votos.

Intimado da supramencionada decisão, conforme e-fl. 55, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fl. 32), pleiteando o afastamento da multa por considerá-la indevida.

A Unidade de Origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Voluntário, negou-lhe seguimento por ausência de arrolamento de bens (e-fl. 56), fundamentada no artigo 33, § 2º, da Lei 10.522/02, determinando o prosseguimento da cobrança do débito e sua inscrição em Dívida Ativa da União (e-fl. 111).

Em despacho de e-fl. 137 a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo — SP determinou a devolução do processo a DRF/SBC, em razão da edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB - ADI nº 16, de 21 de novembro de 2007, posteriormente revogado pelo ADI RFB nº 30/2009.

A DRF/SBC, por sua vez, determinou, por meio do despacho de e-fl. 139, o envio do processo ao então 1º Conselho de Contribuintes, sendo o processo a mim distribuído para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Entendo que este processo não se encontra em condições de ser conhecido e julgado por este colegiado.

Isto porque, conforme dito, a Unidade de Origem inicialmente negou seguimento do recurso voluntário por ausência de arrolamento de bens e determinou o prosseguimento da cobrança da dívida tributária (e-fl. 56), entretanto, deixou de realizar posteriormente um novo juízo de admissibilidade do recurso na forma preconizada pelo artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo - ADI nº 30/2009, editado em razão de a exigência do arrolamento ter sido considerada inconstitucional pelo STF. Veja-se o citado dispositivo:

*" Art. 1º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão declarar a nulidade das decisões que não tenham admitido recurso voluntário de contribuintes, por descumprimento do requisito do arrolamento de bens e direitos, bem como dos demais atos delas decorrentes, realizando um novo juízo de admissibilidade com dispensa do referido requisito.*

*Parágrafo único. A declaração de nulidade referida no caput será proferida ex officio ou por requerimento do sujeito passivo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da ciência da decisão administrativa que não tenha admitido recurso voluntário por ausência de arrolamento prévio de bens ou direitos.(grifos nossos)*

(...)"

Processo nº 13819.003040/2003-91  
Resolução nº **1002-000.004**

**S1-C0T2**  
Fl. 4

---

Assim, em atenção ao ADE RFB nº 30/2009 e por tratar-se de matéria de ordem pública (nulidade e prescrição), voto pelo encaminhamento deste processo à Unidade de Origem para análise da oportunidade de declaração da nulidade do despacho que negou seguimento do Recurso Voluntário e elaboração de novo juízo de admissibilidade para, se for o caso, reconhecer a prescrição do crédito tributário ou retornar o processo ao julgamento deste colegiado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva